



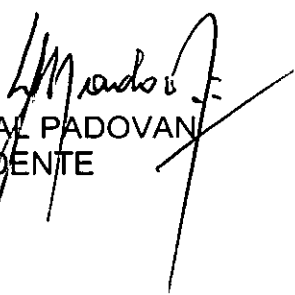
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.004927/2002-91  
Recurso nº : 140.466  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2000  
Recorrente : SVEDALA FAÇO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.265**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVEDALA FAÇO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91  
Resolução nº. : 108-00.265  
Recurso nº. : 140.466  
Recorrente : SVEDALA FAÇO LTDA.

**RELATÓRIO**

SVEDALA FACO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º. grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 265/275 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e contribuição social sobre o lucro, nos anos calendários de 1997,8,9, no valor total de R\$ 310.141,46.

O lançamento, conforme termo de constatação, fls.264, decorreu da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, a qual constatou que a interessada deixou de adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor do lucro inflacionário realizado, correspondente ao percentual mínimo de realização, nos anos-base de 1997 a 1999. Também desconsiderar como lucro inflacionário diferido acumulado, 96,86% do saldo desta rubrica, correspondente ao ativo sujeito a correção monetária, vertido por cisão parcial, ocorrida em 31/03/1999. Além de compensação de base de cálculo negativa sem observar o limite de 30%, em 1998. Base legal da autuação inserta nos respectivos termos.

Na Impugnação, de fls. 286/309, alegou que o autuante não considerou os esclarecimentos prestados durante a fase inquisitória, principalmente, quanto à realização integral do lucro inflacionário realizado durante o ano de 1993, demonstrado na planilha de fls. 223, conforme DIRPJ entregue em 29/04/1994, fls.340/343.

A fiscalização desprezou tais elementos por estarem diversos dos SAPLIS, sem qualquer motivação. Nos demonstrativos produzidos pela administração tributária não constam as realizações ocorridas em 1989,90,91 e 1992, o que eivaria de nulidade o feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91

Resolução nº. : 108-00.265

O ato administrativo deve ser motivado e os controles internos da Receita Federal não podem se sobrepor à verdade dos fatos.

Os assentamos fiscais apresentados foram desprezados sem qualquer explicação, mormente a realização total ocorrida em 12/1993, informada no campo próprio da declaração, o que implicaria em estar esta DIRPJ homologada desde 30 de abril de 1999. O autor da ação não dispunha de mandado específico para o período objeto deste lançamento.

A ação fiscal foi excessiva. Também não considerou as parcelas mínimas de realização alcançadas pela decadência. Os "SAPLI" não registravam lançamentos no ano de 1994, 1995 e 1996. No momento da autuação já estariam alcançados pela decadência.

Com relação a CSL, as diferenças existentes apuradas relativamente aos anos de 1994 e 1996, estariam, também alcançadas pela decadência, em 1999 e 2001.

As supostas inconsistências apontadas pelo auto da ação se apagariam frente a esses esclarecimentos, inobservados pelo autuante. Em notório cerceamento do seu direito de defesa, também não foi respeitada a INSRF 94/1997. Pede juntada de novas provas e realização de diligência.

Decisão de fls. 200/206 julgou parcialmente procedente o lançamento. Afastou a nulidade e a decadência. Quanto a esta, fez referência ao Acórdão nº 5.110, e 1º de março de 2004, da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, relativo ao processo nº 10855.002361/2001-82, (juntado às fls. 395/402), onde foi apreciada arguição de decadência no que diz respeito a períodos contestados no presente processo, 1994 e 1995. Para 1995, constatou que houve realização de acordo com a legislação da matéria. Quanto ao ano de 1996, como o lançamento foi cientificado em julho de 2001, seria tempestivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91

Resolução nº. : 108-00.265

Para a CSL, o prazo decadencial teria regência no artigo 45 da Lei 8212/1991, portanto dez anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

O MPF de fls. 01 aponta para a cobertura formal do procedimento, nos termos da Portaria nº 1.265, de 21 de novembro de 1999, que dispunha em seus artigos 3º, I, II e 11, I a IV. A Instrução Normativa - IN nº 94, de 1997, dispôs sobre a revisão de declarações de rendimentos, conforme artigo 1º, I, II e parágrafo único.

Também a Portaria nº 1.265, de 1999, revogada pela Portaria nº 3007, de 26 de novembro de 2001, que alterou a redação do artigo 11, citada pela impugnante, corroboraria o procedimento, nos termos do seu artigo 11, item IV. Além do que, o MPF é instrumento administrativo que não impede o lançamento e sua falta não viciaria o feito.

No mérito, refere-se ao PAT nº 10855.002361/2001-82, dizendo que, o presente julgamento decorre daquele. Onde, através de diligência foi constatado que o sujeito passivo, embora tivesse registrado a realização do lucro inflacionário na parte B do Lalur, não a adicionou na apuração do lucro real, bem como na DIRPJ, apresentada o valor argüido em suas razões, implicando no oferecimento à tributação, em 31/12/1993, de parcela inferior àquela devida.

Para consideração do resultado diferido do lucro inflacionário tais ajustes deveriam ser computados. Os demonstra, através de tabelas.

No tocante à CSL, a partir da análise dos SAPLIS de fls. (fls. 259/262) e o documento de pesquisa, DIRPJ/1995 (406/408), constatou a ocorrência de erro no processamento da declaração no sistema de controle da base negativa da contribuição. Pois, bases de cálculo negativas forma tidas como positivas o que gerou descompasso entre os saldos apurados, bem como erro de digitação nos valores, alterando casas decimais, multiplicando a exigência, indevidamente. Corrige e ajusta os valores passíveis de exigência. Reduz o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91

Resolução nº. : 108-00.265

O recurso foi interposto às fls. 434/444, dizendo que a fiscalização abrangera 1997/9, mas já sofrera outra autuação referente ao período de 1996, baseado nos mesmos fatos, o que implicaria em duplicação da exigência e necessidade de cancelamento desta sob análise.

A causa de lançar, para o IRPJ fora a não realização do Lucro Inflacionário Acumulado, nos anos 1997,8,9. No tocante à CSL, houvera compensação de bases negativas em valor superior ao saldo existente.

Apresentara a comprovação de realização do saldo do Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1993, e a discrepância estaria em não ter o administrador tributário levado tal fato em conta.

A exoneração proferida no 1º. grau excluía, apenas, o lançamento para a CSL e baseou suas conclusões em fundamentos não conhecidos pelo sujeito passivo: de não ser necessária intimação prévia na fase inquisitória, falta de aceitação do resultado integral do LIA em 31/12/1993 e o Acórdão nº 5.110, e 1º de março de 2004, da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, relativo ao processo nº 10855.002361/2001-82, o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa. Discorre sobre os princípios de regência do PAF.

No mérito, também, o procedimento não se sustentaria, por se basear em um saldo inexistente em 31/12/1993.

Os SAPLIS estariam em desacordo com os assentamentos do LALUR e não levaram em conta as realizações ocorridas em 1989,90,91,92,93.

Sua DIRPJ/1994 apresentara saldo zero do LIA não podendo, agora, o fisco pretender impor cobrança indevida e se assim não fosse, já se instalara a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.004927/2002-91  
Resolução nº : 108-00.265

Pede acolhimento de suas razões e declaração da nulidade da sentença recorrida.

Despacho , de fls. 447,dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.004927/2002-91

Resolução nº : 108-00.265

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos do lançamento para o imposto de renda das pessoas jurídicas, remanescente após a exoneração procedida pela autoridade de 1º. Grau, para a contribuição social sobre o lucro, no ano de 1995, por falta de realização do lucro inflacionário acumulado, nos percentuais mínimos obrigatórios.

Argüiu a interessada a preliminar de decadência, posto que realizara todo o lucro inflacionário acumulado durante o ano de 1993, esgotando-o em dezembro daquele ano, portanto não mais teria o fisco o direito de lançar. E mesmo se assim não fosse, o presente lançamento representaria duplicidade, tendo em vista a autuação sofrida através do PAT 10.855.002361/2001-82.

Contudo não se confirmam os argumentos teóricos expendidos. Primeiro porque a tabela inserta às fls. 223, não se compagina com os valores apresentados na DIRPJ/1994, fls. 332/335. Além do que não houve a realização total do lucro inflacionário acumulado, com expressa manifestação do sujeito passivo, na declaração. Também não vislumbrei compatibilidade dos valores constantes do LALUR (partes A e B) e aqueles apresentados na DIRPJ acima referida.

Quanto a suposta duplicidade do lançamento por conta dos valores constantes no PAT 10.855.002361/2001-82, além de ser o mesmo causa de nulidade, vez que desconheceria o seu resultado, na prática, tal fato não se reafirma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91

Resolução nº. : 108-00.265

Na decisão inserta às fls. 395/402, cópia do processo citado no parágrafo anterior, o assunto da decadência foi tratado e acolhido nas parcelas por ela alcançada (conforme se vê das fls. 398:

"(...)

Apreciando o processo na sessão de julgamento, o mesmo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora demonstrasse a origem do lucro inflacionário tomado como base para o lançamento, bem assim a composição dos prejuízos fiscais glosados.

Conforme termo de encerramento de diligência, documento de fls. 280/281, o Auditor-Fiscal encarregado da diligência constatou que, embora o contribuinte tenha realizado baixas no seu controle, Parte B do LALUR, as parcelas do lucro inflacionário tidas como realizadas não foram adicionadas na Parte A do LALUR, não sendo, por consequência, incluídas na tributação dos períodos encerrados em 31/12/1990, 31/12/1991, 31/06/ 1992, 31/12/1992, conforme demonstrado.

Informa, ainda, que reconstituindo-se a conta Lucro Inflacionário – Correção Complementar Dif. IPC/BTNF, desconsiderando os valores baixados e não oferecidos a tributação, chega-se ao saldo do Lucro Inflacionário a Realizar, em 31/12/1995, no valor de R\$ 828.876,67, valor sobre o qual foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento), realização mínima obrigatória, determinada pelo artigo 6º. da Lei 9065, de 1995."

Todavia, o resultado desse processo interfere diretamente no presente litígio. Pois, insiste o sujeito passivo em que não teria conhecimento da decisão ali exarada. Por isto, para bem decidir, para que não possa a recorrente argüir falta de respeito ao devido processo legal, entendo indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja remetido a este Conselho aquele procedimento (PAT 10.855.002361/2001-82), a fim de que possam ser analisadas as possíveis repercussões daquele procedimento neste. Sugestão que submeto a esta E.Câmara.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91  
Resolução nº. : 108-00.265

É meu Voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

